



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO MAIOR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

Nº 0645424  
DENIS MOREIRA  
ADVOGADOS ASSOCIAL  
PROTGOLO GERA  
DATA: 20/07/09  
HORÁRIO: 16:00  
Intimado via  
Correio

CARTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO Nº 9941/2008  
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT  
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT S/A

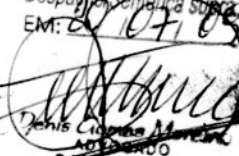
Ao: Dr. Denis Gomes Moreira  
Av. Miguel Rosa, 3775/ Sul, 1º andar  
Teresina - PI

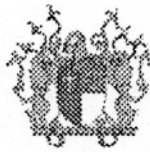
Pelo presente, cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é advogado da parte requerida, **INTIMO-LHE** do inteiro teor do despacho de fls.68/69 dos autos respectivos, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 10 de junho de 2009.

  
Serventuário(a)



Intimado acerca do Ofício /  
Despacho/Sentença supra  
EM: 20/07/09  
  
Denis Gomes Moreira  
Advogado  
OAB/PI 2772



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO MAIOR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**PROC. Nº 9941/08 (AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT  
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT S/A**

Vistos etc,

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, onde em síntese, ataca a decisão que antecipou os efeitos da tutela, alegando inexistirem os requisitos autorizadores para a concessão de tutela, tanto, bem como não configurar invalidez do embargado, de sorte a fundamentar a referida decisão.

Os embargos são tempestivos, porém incabíveis, pois não existe na sentença prolatada qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Esta julgadora ao apreciar o pedido de antecipação de tutela foi enfática ao fundamentar na sentença os motivos autorizadores da concessão de tal antecipação.

Analisando o caso *sub judice* e o direito aplicável à espécie, o recurso não pode ser acolhido.

A embargante não demonstrou haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Na verdade, não há. O que pretende é emprestar ao recurso efeito modificativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico na via buscada.

Os presentes embargos se mostram protelatórios, aliás, em última análise, representam um novo Recurso Inominado, não merecendo guarida. Busca a Embargante efeitos infringentes e reexame da matéria com a modificação do julgado, para adequá-lo ao seu entendimento, o que não se mostra possível, repise-se.

Se a embargante considera a decisão falha na fundamentação (sic), com violação do art. 93, IX, da CF/88 (o que é uma inverdade, frise-se); deveria guardar tais irresignações, puro inconformismo, para despejar, na via do recurso inominado ou na via extraordinária, pois é sabido que os embargos de declaração não servem para ao desiderato de modificar o julgado, a não ser em hipóteses excepcionais, o que, à evidência, não se verifica na hipótese em testilha.

Veja-se nesse sentido o julgado a seguir transcrito:

***“Os EDcl têm pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir error in judicando. Só se admite a interposição do recurso de EDcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento (error in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDcl. (STF 2ª T., EDclROMS 22835-4, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15.09.1998, v.u., DJU 23.10.1998, p.8).*”**

Ademais, fundamentação sucinta não é ausência de fundamentação. Os princípios que regem os Juizados Especiais exigem celeridade e informalidade.

Por outro lado, o julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente a sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçaram, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada. Eventual inconformismo não configura pressuposto para interposição de Embargos de Declaração, já que este recurso é, por excelência, de fundamentação vinculada.

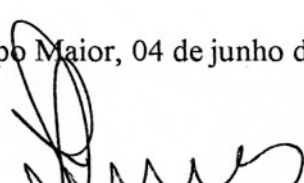
Inobstante não haja previsão legal de recurso cabível de uma antecipação de tutela em sede de Juizados Especiais, neste e em outros casos análogos, em que não há recurso previsto expressamente, dever-se-ia lançar mão do Mandado de Segurança, visando garantir direito líquido e certo e de provável deterioração. Nestes casos, não há que se esperar a decisão final para se atacar o suposto ato ilegal.

Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração.

Declaro como protelatórios os presentes embargos, e via de consequência, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do parágrafo único, do art. 538, do CPC.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 04 de junho de 2009.

  
**Belª Zilneia Gomes Barbosa da Rocha**  
**Juíza de Direito**